



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO.

PREVENÇÃO da 9ª Vara pelo Feito 0029439-29.2002.8.26.0053 e 1008012-70.2013.8.26.0053

CASO DE ÍMPROBO EM CARGO DE LIVRE PROVIMENTO (VALTER ROCHA)

Ementa. Ação civil pública para exoneração de servidor municipal não concursado em função de confiança ou comissão de livre provimento e demissão. Condenado por improbidade administrativa em ação anterior às sanções de multa civil, perda da função pública e proibição de contratação com o poder público. Mácula. Irrelevância de conduta dolosa ou culposa. Inidoneidade por condenação em improbidade administrativa em segunda instância; ímprobo é inidôneo para cargo de livre provimento; idoneidade de servidor público é exigência legal básica. Elegibilidade difere de idoneidade e probidade para exercício de cargo precário. Flagrante afronta aos princípios da legalidade, moralidade, idoneidade de agentes e servidores públicos, impessoalidade, eficiência e igualdade. Desvio de finalidade. Falta de interesse público e ameaça às relações jurídicas por atuação de servidor envolvido e condenado por improbidade administrativa. Necessidade de mandamento judicial para determinar a exoneração do servidor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/001-90, com endereço nesta Capital, na Rua Riachuelo, 115, 7º andar, sala 723, CEP 01007-904, através do 2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de São Paulo, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e da Lei 7.347/1985, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PREFEITURA DE SÃO PAULO)**, CNPJ 46.395.000/0001-39, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta Capital, no Viaduto do Chá, 15, CEP 01002-900, representada por seu Prefeito Municipal, e de **VALTER ANTONIO DA ROCHA**, RG. 15.290.726-9/SP e CPF 070.938.588-99, brasileiro, casado, administrador, com endereço na Rua Jacy Monteiro, 110, Jardim Avelino, CEP 03226-090, nesta Capital, com base no **inquérito civil 773/2014**, expondo e requerendo o seguinte:

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL DA ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIDOR ÍMPROBO EM CARGO DE LIVRE PROVIMENTO

O Município, através do atual Prefeito, nomeou em 03.01.2013 o requerido VALTER ANTONIO DA ROCHA como CHEFE DE GABINETE da SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE e depois na mesma função na SECRETARIA MUNICIPAL DE SUBPREFEITURAS, a partir de 18.02.2014, pessoa que ainda continua em função livre provimento, de confiança ou em comissão (fls. 63 e 118 do IC, em anexo). Ele chegou até a responder por esta última secretaria durante um período (exoneração de Ricardo Teixeira, fls. 4/5) e até por subprefeituras (fls. 6).

VALTER foi nomeado para prestar serviço nas mesmas secretarias e ocasiões de RICARDO TEIXEIRA (fls. 4/561 e 63), que é vereador eleito pelo Partido Verde, que compõe a base aliada do Governo Municipal e foi indicado pelo partido (fls. 119/121).

A nomeação de VALTER como CHEFE DE GABINETE ou qualquer outra função ou cargo de livre provimento não poderia ter sido realizada pelo representante da Municipalidade por vedação legal (art. 2º, XII e XIII, da Lei Orgânica Municipal de São Paulo, fls. 124/125) e jurídica, tendo em vista a condição de ímprobo e sem idoneidade para ocupação de cargo ou função pública sem concurso, por sua condenação por improbidade administrativa por contratação irregular de escritório de advocacia em 2001, quando trabalhava na DERSA (cópia do conteúdo da sentença a fls. 10/18, acórdão a fls. 23/31 e embargos a fls. 33/36; consulta de processos a fls. 19/22, 32 e 37 do IC).

O Município deve observar princípios e diretrizes na sua organização, de natureza política, administrativa, estrutural e social, dentre eles, os princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos (art. 2º, XII e XIII, da Lei Orgânica Municipal de São Paulo, fls. 124/125) ("Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: (...) XII – a

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
moralidade administrativa; XIII – a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos”).

O art. 75 da LOM, ao tratar da nomeação de Secretário Municipal e Subprefeito de pessoa maior de 18 anos, “no pleno exercício dos seus direitos políticos” (caput) e a vedação por inelegibilidade (§1º), não elimina os requisitos básicos exigidos para a Administração, O réu não perdeu os direitos políticos, mas não possui “idoneidade” para ser chefe de gabinete, secretário ou qualquer outro cargo de livre provimento, em comissão ou de confiança, decorrente da sua condenação como ímprobo.

O conceito de elegibilidade (LC 64/1990) não se confunde com idoneidade e probidade, pois alguém pode ser elegível para cargo ou mandato eletivo (falha flagrante da lei da ficha “quase” limpa) e não possuir idoneidade e probidade necessárias para cargo em comissão e de confiança. Juiz não é elegível por vedação expressa pelo exercício da função, mas a inelegibilidade não significa inidoneidade e improbidade.

Pela condenação judicial por improbidade administrativa, o condenado passa a ser “ímprobo” e a sua inidoneidade decorre logicamente da sua condenação. Ímprobo não é idôneo; ímprobo recebe a pecha de inidôneo. Não adianta questionar!

Mesmo ciente da condenação de VALTER em segunda instância, o representante da Municipalidade não cessou a sua nomeação como CHEFE DE GABINETE (vide fls. 44/46, 59/seguintes, 63 e 118).

A nomeação e manutenção política do réu em cargo ou função de livre provimento, em comissão ou de confiança, além do princípio da legalidade, ofende também aos princípios da moralidade, idoneidade de agentes e servidores públicos, impessoalidade, eficiência e igualdade, em desvio de finalidade, diante da mácula por condenação em improbidade administrativa, com evidente falta de interesse público e ameaça às relações jurídicas na atuação de servidor envolvido e condenado por improbidade administrativa, em abordagem adiante.

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL DETALHES IMPORTANTES DO PROCESSO DE CONDENAÇÃO DE VALTER POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANTERIOR

Em razão de ter participado de contratação, em 2001, feita pela **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A – DERSA** do escritório de advocacia **MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES ADVOGADOS**, em inexistência de licitação, objeto dos contratos 3069/01 e 3119/01, o requerido **VALTER** foi condenado por improbidade administrativa, sentença de 1ª instância (Feito 0029439-29.2002.8.26.0053, 9ª Vara da Fazenda Pública, fls. 10/18) reformada parcialmente em apelação pelo E. TJSP (Apel. 0125680-54.2007.8.26.0000, 10ª Câ. Dir. Público, Rel. Paulo Galizia, j. em 20.12.2010, v.u., fls. 23/31 e 33/36), julgamento pendente de recursos especial e extraordinário (ainda não admitidos nem inadmitidos, em “suspensão” indevida).

Valter foi condenado até o momento por improbidade administrativa às sanções de multa civil, proibição de contratação com o poder público e perda do cargo ou função.

O réu **VALTER ANTONIO DA ROCHA** foi condenado por improbidade administrativa em primeira instância às penas de (a) ressarcimento de danos (despesa gerada pelos contratos que superar o valor dos serviços prestados), (b) à perda da função pública que “eventualmente estiverem ocupando”, (c) suspensão dos direitos políticos, (d) multa civil de 100 vezes o valor da remuneração e (e) proibição de contratação com o poder público (fls. 50/54), em razão de participação na contratação, feita pela empresa **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A** do escritório de advocacia **MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES ADVOGADOS**, em inexistência de licitação, objeto dos contratos 3069/01 e 3119/01, conforme sentença do Feito 0029439-29.2002.8.26.0053, 9ª Vara da Fazenda Pública (fls. 10/18), sendo que também foram condenados os corréus **SERGIO LUIZ GONÇALVES PEREIRA, REYNALDO RANGEL DINAMARCO, RAIMUNDO D’ELIA JUNOR,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
JOSÉ KALIL NETO e RICARDO TEIXEIRA, além do escritório de advocacia.

Posteriormente, o E. TJSP reformou parcialmente a sentença (Apel. 0125680-54.2007.8.26.0000, 10ª Câ. Dir. Público, Rel. Paulo Galizia, j. em 20.12.2010, v.u., fls. 23/31). Na apelação, foi excluída a pena de ressarcimento dos valores percebidos pelo escritório de advocacia, afastada suspensão dos direitos políticos dos réus, pessoas físicas, e reduzida a pena de multa civil para 10 vezes o valor da remuneração (fls. 31). Foi reiterado que a pena aplicada ao escritório ficara restrita à suspensão do direito de contratar com o poder público (fls. 31), depois ainda mais restrita em embargos declaratórios aos limites territoriais de São Paulo (fls. 36). Os embargos declaratórios foram providos apenas em relação à pretensão recursal de Manesco Escritório de Advocacia.

Houve APENAS PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS (“deram provimento em parte aos recursos”, fls. 23), SEM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA em relação às sanções de PERDA DA FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO e PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO com o PODER PÚBLICO (não contratar).

A propósito, o efeito substitutivo do acórdão refere-se ao “objeto de recurso” (art. 512, CPC), vale dizer, aquilo que for conhecido e decidido pelo E. Tribunal. O Tribunal conheceu o recurso no seu mérito e apenas em algumas das sanções aplicadas pelo Juízo *a quo*, decidindo somente sobre as sanções de ressarcimento de danos, suspensão de direitos políticos e multa civil, exatamente aquilo que constou da parte dispositiva do acórdão (exclusão da sanção de ressarcimento de danos e da suspensão dos direitos políticos, e redução da multa civil, acórdão de fls. 31, *in fine*, e 31vº, supra), em consonância com a obrigatória fundamentação.

A substituição parcial do comando dispositivo da sentença pelo acórdão é perfeitamente cabível, sendo que “havendo substituição parcial, a sentença de primeiro grau e o acórdão reunir-se-ão para formar, em conjunto, a decisão final, de modo que cada um representará

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

parcela do todo” (STJ, AgRg no AgRg no Ag 633231/PI, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 02/06/2009, DJe 22/06/2009, vu.). **Ou configura a ausência de efeito substitutivo em tópico não objeto de recurso ou não analisado nem deliberado pelo colegiado**, pois “segundo a exegese do art. 512 do CPC, não se opera o efeito substitutivo da sentença quanto a tópico que não foi objeto de recurso voluntário e tampouco foi analisado em sede de reexame necessário (REsp 259.963/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 25.9.2000)” (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 598.946 – RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 27.0.2005, vu).

Portanto, VALTER está condenado até o momento à multa civil de 10 salários (redução no acórdão), e à perda da função pública e à proibição de contratação com o poder publico por três anos (não abordadas no acórdão nem afastadas, mantidas implicitamente, pelos próprios fundamentos da sentença), além de custas e despesas (fls. 10/18, 23/31 e 33/40).

Estranhamente, os recursos especial e extraordinário se encontram em fase processual inusitada, ainda sem decisão de admissibilidade recursal (art. 542, caput, §§1º e 2º, CPC), sobrestados indevidamente por despacho datado de 28.01.2013, do Des. Samuel Junior, Pres. da Seção de Direito Público do TJSP, por reconhecimento da “existência da repercussão geral da questão constitucional” referente à improbidade administrativa (Tema 309 do STF), em recurso extraordinário, matéria que “poderá refletir” no recurso especial (despacho de fls. 96; consulta processual de fls. 32vº e 37vº). Os autos foram enviados para o “Complexo Ipiranga”, pelo SOBRESTAMENTO, em inegável LIMBO processual, sem CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO (Procuradoria de Justiça) sobre a situação (vide fls. 37vº do IC.). Depois de conhecida a situação atípica e feito pedido pelo Ministério Público na Apel. 0125680-54.2007.8.26.0000, em despacho de 11.04.2014, o Des. Ricardo Anafe, Pres. da Seção de Direito Público, manteve a decisão de sobrestamento dos recursos especial e extraordinário (fls.37vº). Há afronta à competência do

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
STJ e do STF (art. 543, caput, §2º, CPC). A admissibilidade recursal é no efeito devolutivo (art. 542, §2º), sem impedir a execução da sentença (art. 497, CPC; art. 27, §2º, da Lei 8.038/1990).

Apesar de a sanção de suspensão dos direitos políticos concedida pelo Juízo de primeira instância ter sido afastada no julgamento de segunda instância, a condenação em si já traz mancha jurídica na pessoa de VALTER, com efeito de impedir que o requerido se relacione juridicamente com a municipalidade, ao menos para a sua contratação em cargo de confiança ou de provimento em comissão.

Frise-se que uma das sanções foi exatamente a proibição de contratação com o poder público (fls. 18, não alterada no v. acórdão de fls. 31 e 36), de execução ou cumprimento da sentença imediatamente, e a sua nomeação para cargo de confiança configura relação laborativa, ou seja, a sua contratação.

DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE PARA NOMEAÇÃO E MANUTENÇÃO EM FUNÇÃO DE LIVRE PROVIMENTO

A nomeação e manutenção de Valter em cargo de livre provimento, em comissão e de confiança, também afronta à moralidade administrativa.

A moralidade administrativa tem contornos jurídicos e deve ser seguida juridicamente, sem depender de respaldo legal, por autonomia normativa e principiológica.

Após comparar o Direito e a Moral, a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro enfatiza que a moralidade administrativa exige do administrador público comportamentos compatíveis com o interesse público que lhe cumpre atingir, voltados para os ideais ou valores presentes no grupo social e que estão expressos de forma muito nítida no preâmbulo da Constituição (*Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988*, Atlas, São Paulo, 1.991, p. 107).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rodolfo de Camargo Mancuso, ao analisar a ação popular, observa que pode ser acolhida ação por ato ofensivo à moralidade administrativa, erigida em “fundamento autônomo” para a ação popular, mesmo sem outra conotação de palpável lesão ao erário. Acrescenta que o ordenamento jurídico colocou a moralidade administrativa “numa categoria jurídica passível de controle jurisdicional, *per se*”, sendo que o ato administrativo pode ser legalmente formal, não lesivo ao erário, “mas, inobstante, moralmente insustentável”. Inexiste antinomia entre os valores lei e moral (*Ação popular*, 5ª ed., RT, 2003, p. 106-116).

Assim, para aplicação e reforço da moralidade administrativa inexistente dependência da lei ou da legalidade, pois se tratam de princípios normativos autônomos e independentes, com tranquila possibilidade de conhecimento pelo Judiciário e reprovação de ato administrativo pautado pela imoralidade, mesmo que sem amparo na lei.

A própria Constituição Federal prevê os efeitos nefastos da improbidade administrativa, com a restrição de direitos dos condenados por tal infração (art. 37, §7º, CF).

A moralidade administrativa (art. 37, caput, CF) impõe naturalmente postura, cautelas e cuidados da Administração Pública e dos entes estatais para reprovação de atos imorais e em imoralidade, visível em relação a condenados por improbidade administrativa, por evidente restrição de relacionamento jurídico com quem sofrer condenação por improbidade administrativa.

Além disso, a legislação municipal determina ao Município a observância aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos (art. 2º, XII e XIII, da Lei Orgânica Municipal de São Paulo) na sua organização.

Tais princípios e diretrizes organizacionais não são meras palavras destituídas de significados, mas sim termos jurídicos de conceito determinável, cujo preenchimento traz evidências de que o Município deve exigir em nome da moralidade e da idoneidade de agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
e servidores públicos que as contratações de servidores se pautem em
 consonância com tais princípios jurídicos.

A nomeação ou contratação em função de livre provimento ou de confiança de pessoa condenada por improbidade administrativa, ainda que não transitada em julgado, deve levar em consideração os valores da moralidade e da idoneidade, como fatores essenciais para a escolha pública, em limites aos princípios normativos constitucionais, da lei orgânica e de outros diplomas legais. A idoneidade é um fator preponderante e não pode ser nomeada pessoa ímproba.

Os dicionaristas definem idoneidade como “qualidade de idôneo; aptidão, capacidade, competência” (Dicionário Aurélio Eletrônico), ou “qualidade, característica de pessoa ou coisa idônea” (Caldas Aulete) ou “qualidade de idôneo; aptidão, capacidade, competência” (Dicionário Michaelis) ou “a qualidade de boa reputação, do bom conceito que se tem de uma pessoa” (In: <http://www.significados.com.br/idoneidade-moral/> ou <http://www.dicionarioinformal.com.br/idoneidade%20moral/>).

Definem também idoneidade moral como “conjunto de qualidades que distinguem o indivíduo, pela boa prática dos deveres e costumes, dignificando-o no conceito público” (Dicionário Michaelis) ou “conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes” (In: <http://www.significados.com.br/idoneidade-moral/> ou <http://www.dicionarioinformal.com.br/idoneidade%20moral/>).

Idôneo é algo “próprio para alguma coisa; conveniente, adequado” ou “que tem condições para desempenhar certos cargos ou realizar certas obras” (Aurélio) ou “que é muito honesto, confiável, correto (comportamento idôneo)” ou “que é competente, autorizado, abalizado” ou “que é considerado apto técnica e moralmente para ocupar certo cargo ou desempenhar determinada função” (Caldas Aulete).

Em tal linha, a conotação da norma municipal sobre “idoneidade dos agentes e servidores públicos” é jurídica, no sentido de aptidão técnica e moral para ocupar cargo ou desempenhar

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

função, dentro da noção de ilibado (“Não tocado; sem mancha; puro, incorrupto”, Aurélio; “que não foi tocado, que permanece puro (reputação ilibada); INCORRUPTO; livre de culpa, reabilitado”, nos conceitos de Caldas Aulete).

É óbvio que não se pode considerar idônea ou com idoneidade ou ilibada uma pessoa condenada por improbidade administrativa, impedindo o exercício de função pública para cargo de confiança ou em comissão. Falta a chamada idoneidade moral e social, cuja configuração depende da ausência de mácula, mancha e pureza na sua vida, retirada no caso pela condenação por improbidade administrativa.

Pouco importa que a condenação seja dolosa ou culposa, definitiva ou em grau recursal, pois o sistema já prevê efeitos jurídicos de condenação não transitada em julgado por órgão colegiado para exercício de direitos políticos (Lei Complementar 64/1990).

A falha legislativa da chamada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 64/1990, alterada pela LC 135/2010) não impede a aplicação da restrição à contratação do requerido para cargo em comissão ou de livre provimento. É bem verdade que para ser candidato, a norma veda a sua condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, até 8 anos após o cumprimento da pena (art. 1º, inciso I, letra “I”, da LC 64/1990).

Por não ter sido condenado à sanção específica de “suspensão dos direitos políticos” neste caso (alteração da sentença feita em segunda instância, acórdão de fls. 31), o requerido Valter poderia ser candidato a cargo eletivo.

Porém, mesmo que eventualmente não dolosa a conduta, a norma tem efeito valorativo, de reprovação de conduta ímproba. Do mesmo modo, a decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pode não afetar a elegibilidade do candidato detentor de cargo na administração pública (direta, indireta ou fundacional) e condenado por

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

indevido benefício próprio ou de terceiro, para a eleição do mesmo concurso ou diplomação (art. 1º, inciso I, letra “h”, da LC 64/1990), assunto da esfera eleitoral, mas seguramente provoca a reprovação legal à conduta ilícita para fins de relacionamento do condenado com o Poder Público. Fere o princípio da legalidade a nomeação de alguém condenado por improbidade administrativa a cargo de confiança ou de provimento em comissão.

Por estes e outros dispositivos, verifica-se que o legislador ao tratar de questão de elegibilidade deu o mesmo valor jurídico para a condenação transitada em julgado e aquela originária de órgão colegiado, mesmo que especificamente não ocorra a afetação da elegibilidade do candidato concorrente.

Assim, a moralidade foi afrontada diretamente, por nomeação e manutenção de servidor condenado por improbidade administrativa em cargo de livre provimento.

Além, disso, a nomeação política de VALTER pelo representante do Município, mesmo condenado por improbidade administrativa, para cooptação política, em face de arranjos políticos para dominação e exercício de poder com menos potencial de cobrança, crítica e contestação partidária ou do parlamento paulistano, expressa evidente quebra da impessoalidade administrativa, por sua íntima ligação com o Vereador RICARDO TEIXEIRA, do Partido Verde (PT). Valter e Ricardo trabalharam juntos na DERSA, foram condenados pela mesma conduta ilícita de contratação indevida de escritório de advocacia (fls. 10/18, 23/31 e 33/36), foram nomeados juntos para a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e depois para a Secretaria de Subprefeituras, além de funções de livre provimento nas mesmas secretarias (fls. 61 e 63).

Também pode ser vista como lesão à eficiência administrativa a nomeação de pessoa condenada por improbidade administrativa, por risco de contestação da legitimidade política da municipalidade e da sua representatividade social perante a sociedade e as suas relações institucionais no desempenho das funções e prestação

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL de serviços públicos. Os atos administrativos que o condenado participe podem ser questionados e não atingirem o resultado esperado. Ou provocar algum de tipo de dificuldade jurídica para a Administração no desempenho de sua atividade típica de prestador de serviço ou de agente regulador dos serviços públicos concedidos ou permitidos.

A manutenção de pessoa condenada por improbidade administrativa em cargo de livre provimento afronta ao princípio da igualdade, por tratamento desigual em relação a outra pessoa condenada por improbidade administrativa. Ou em confronto com aqueles que realmente possuem idoneidade moral, social e pessoal, sem mancha alguma, com aptidão para serem nomeados em cargo de livre provimento.

Tudo isso implica desvio de finalidade e possibilidade de invalidação do ato administrativo de nomeação e necessidade da exoneração do servidor condenado por improbidade administrativa, seja dolosa ou culposa.

DIFERENCIAÇÃO ENTRE INGRESSO POR CONCURSO E NOMEAÇÃO EM CARGO DE COMISSÃO OU DE CONFIANÇA

É pertinente a diferenciação entre ingresso no serviço público por concurso e por nomeação em cargo em comissão ou de confiança.

A própria Constituição Federal já traz os contornos e as diferenças essenciais, estabelecendo que a investidura em cargo ou emprego público é a regra, originária de concurso, “depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”, com ressalva para o ingresso por cargo em comissão, de característica precária e extraordinária, para “as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, II, CF, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"). **Tal diferenciação deve ser levada em consideração**, no mínimo para **vedar a nomeação ou a manutenção de servidor ocupante de cargo em comissão ou de confiança** que tenha sofrido **condenação por improbidade administrativa**.

É óbvio que um agente público ocupante de cargo por mandato eletivo ou por concurso deve ter tratamento bem diferente daquele servidor com ingresso extraordinário no serviço público, sem mandato eletivo e sem concurso, como as nomeações de cargo de confiança ou em comissão, marcado por precariedade e temporariedade, como condição essencial de ingresso e saída. **Vale dizer, os ocupantes de cargo por provimento em comissão podem ser dispensados a qualquer tempo, diferentemente de mandatário eleito por voto ou concursado, hipótese esta dependente de processo administrativo**, em que obrigatório e indispensável o exercício dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. **Ou por sentença judicial**.

O cargo em comissão ou de confiança é precário, de livre provimento e demissão, demissível *ad nutum*, a qualquer tempo, em face de mera apreciação de conveniência e oportunidade do nomeante, **não podendo receber o mesmo tratamento jurídico** exigido para exoneração de servidor detentor de mandato eletivo ou de servidor concursado ocupante de cargo efetivo, por aplicação do **princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF)**.

Note-se que a condenação por improbidade administrativa é situação incompatível com cargo não concursado e função de livre provimento ou de confiança, demissível *ad nutum*, com exigência de credibilidade e confiança para a sua manutenção no serviço público, **inexistentes para quem é acusado e condenado por improbidade administrativa**.

A norma permite o afastamento do servidor durante o processo por improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992), o que reforça a possibilidade de seu

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

afastamento em definitivo depois de condenado por improbidade administrativa ou a revogação da sua nomeação por cargo de confiança ou em provimento em comissão. Se o servidor é demissível *ad nutum*, em interpretação conforme, o seu afastamento judicial deve ter o efeito de demissão ou exoneração, no mínimo impossibilitando a sua remuneração, exatamente porque não possui direito algum de manutenção no cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, até porque não foi eleito nem concursado. **Ganhar salário sem trabalhar é um verdadeiro prêmio** para servidor ocupante de cargo em comissão acusado de improbidade administrativa e afastado judicialmente.

A quebra da precariedade do relacionamento por afastamento judicial tem o **efeito de cancelar o vínculo jurídico** com a Administração Pública, pois inexistente a contraprestação laborativa, razão de ser do vínculo funcional e da utilidade e necessidade do seu trabalho para a Administração Pública.

Algo que poderia ser perquirido é se com o afastamento judicial o administrador nomeante teria a disponibilidade jurídica de manter a nomeação, por deixar de dispensar ou exonerar o servidor público comissionado ou de confiança.

Se o Juiz afastar o servidor comissionado ou em cargo de confiança ou função de livre provimento por demonstração de ilicitude de seu comportamento no serviço público, é defeso ao nomeante a manutenção do nomeado no serviço público, por perda da confiança pública no servidor nomeado, uma das características essenciais da sua própria nomeação e do uso do seu trabalho em favor do ente federativo. **O poder emana (art. 1º, parágrafo único, da CF) e pertence ao povo (art. 5º, da Lei Orgânica, fls. 125).**

O tema não pode ficar no critério ou vontade individual do nomeante, tendo em vista que o valor maior é a instituição, o ente público, e principalmente o interesse público. Não se trata de conveniência e oportunidade do administrador e sim de ato vinculado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
consistente na **retirada do agente** nomeado do serviço público **incriminado e condenado por improbidade administrativa**.

A continuidade da nomeação em tal caso é visivelmente contrária ao direito, afrontando aos princípios da moralidade e da impessoalidade, além de outros princípios, especialmente em desarmonia com o interesse público. Manter alguém comissionado ou em função de confiança que não possa trabalhar por afastamento judicial e ainda pagá-lo é totalmente lesivo aos cofres públicos, passível de responsabilidade civil e de improbidade administrativa pela omissão do administrador em exonerar ou cancelar a nomeação de cargo em comissão ou função de livre provimento de servidor desacreditado e sob a pecha judicial de envolvido em ato de improbidade administrativa.

O constituinte foi claro em reprovar os atos de improbidade administrativa, ao estabelecer que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (§ 4º, do art. 37, da CF), cujo especial rigor é mandamento expresso ao legislador de endurecimento da repressão à conduta ímproba.

OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO À LEGALIDADE E TAMBÉM À MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E OUTROS PRINCÍPIOS PELA ADMINISTRAÇÃO

Não é demais anotar que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade, mas também pelos demais princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF) com o mesmo grau de normatização e de atendimento, sem constar hierarquia entre tais princípios.

Algo pode não ferir diretamente a legalidade e afrontar à moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, podendo ser invalidado pelo Judiciário, no desempenho da função jurisdicional de

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
dizer o direito, pertinente à inafastabilidade da jurisdição para ameaça ou
lesão a direito, no acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Tradicionalmente, há uma tendência em
supervalorizar o princípio da legalidade e deixar os demais princípios
administrativos em segundo plano de atenção e aplicação ao
funcionamento do Estado e seu aparelho estatal e os respectivos serviços
 públicos. É óbvio que pela visão da legalidade é mais fácil detectar as
 distorções dos atos administrativos, mas **é necessária uma mudança de**
mentalidade da sociedade para uma maior e melhor maturação dos
demais princípios, o seu atendimento e especialmente a exigência do seu
cumprimento, pela própria Administração, pelo cidadão, Ministério Público e
 Judiciário.

Não tem sentido lógico e jurídico o constituinte
inserir outros princípios no campo da Administração Pública, além da
legalidade, e sua utilização ou controle judicial ficar restrito apenas a um
dos princípios, a legalidade, porque o Estado Democrático de Direito
pauta-se pelo seguimento ao direito, não apenas uma das suas facetas, a
legalidade. O direito tem várias fontes e princípios, sendo que em relação
à Administração Pública, a despeito da relevância da legalidade, os
demais princípios gerais têm o mesmo valor jurídico e de exigência do
seu cumprimento e atenção pela Administração, no desempenho de suas
 atividades públicas em favor da coletividade. Pouco importa que os princípios
 da moralidade, da impessoalidade e da eficiência sejam permeados por
 conceitos indeterminados e exijam uma dose maior de atenção e estudo para a
 verificação do seu desatendimento. Se a utilização de princípios é inerente ao
 bom funcionamento da Administração Pública é curial a exigência de todos,
 sendo que a desatenção a um dos princípios já inquina e vicia o ato
 administrativo. Todos os ingredientes principiológicos são capazes de turvar as
 águas claras da boa administração, sendo a mancha mais visível quando a
 coloração derivar de várias origens e princípios (Vide Valter Foleto Santin,
Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e
repressão ao crime, 2ª ed., Verbatim, São Paulo, 2013, p. 24-25).

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Germana de Oliveira Moraes defende que a constitucionalização dos princípios gerais do direito impôs o declínio da legalidade, com o predomínio da “juridicidade”, “não sendo mais possível solucionar os conflitos com a Administração Pública apenas à luz da legalidade estrita”, tendo em vista que as modificações do direito “por regras” para o direito “por princípios” provocou a alteração da “ideia nuclear de legalidade administrativa para o princípio da juridicidade da Administração Pública” (*Controle jurisdicional da administração pública*, Dialética, São Paulo, 1999, p. 23-24).

Assim, um ato administrativo pode estar conforme a legalidade, mas em desacordo com a moralidade, impessoalidade e eficiência. No confronto com esses princípios poderia determinar situação de invalidade do ato administrativo apenas legal. Note-se que a legalidade não se sobrepõe aos demais princípios. A legalidade também não mais reina sozinha no campo da administração, pelo desenvolvimento do princípio da juridicidade, de espectro mais amplo do que a boa e velha legalidade.

INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA NOMEAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE AGENTE OU SERVIDOR EM CARGO DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO E POSSIBILIDADE DE ANÁLISE JUDICIAL

A própria nomeação de pessoa condenada por improbidade administrativa ou mesmo a sua manutenção em cargo ou função de livre provimento ou de confiança fere ao bom senso e ao direito. Não se trata de ato discricionário e sim vinculado, pois a nomeação ou manutenção em cargo de confiança ou em comissão depende da idoneidade moral da pessoa, predicado obrigatório para a condição de servidor público, em mandamento específico da lei orgânica municipal (art. 2º, XIII, cópia a fls. 124/124 do IC).

A municipalidade foi questionada pelo Ministério Público (fls. 44/46 do IC) e entendeu por bem em manter a nomeação, sem

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
a sua revogação (fls. 59/seguintes). Visível a mora administrativa e a
necessidade de mandamento judicial para coibir a conduta indevida de nomeação e de manutenção do servidor até o momento.

O ato administrativo de nomeação e a omissão de exoneração são desastrosos, pois a ação e a omissão são destituídas de interesse público e social, com lesão à legalidade, à moralidade e à impessoalidade, inerentes à atividade jurídica e institucional de prestação dos serviços públicos pelo Secretário, chefe de gabinete ou em exercício de outro cargo. Também à eficiência e à igualdade.

A atuação do Judiciário na prestação de jurisdição na lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF) não configura atentado à “independência de poderes”, tendo em vista que o Judiciário tem obrigação de dizer o direito para cumprimento do encargo de acesso à Justiça, seja quem for o envolvido, pessoa pública ou privada. A bem da verdade, não se trata de “independência de poderes” e sim de “interdependência e harmonia de poderes”, com controles recíprocos, fiscalizações mútuas para o bem de todos e melhor cumprimento das finalidades estatais.

A autonomia do ente público não pode ser invocada para inutilização dos direitos sociais, apenas em relação aos outros entes estatais (Estado, União e Município) no confronto de atribuições federativas.

Em relação à discricionariedade administrativa, ela não é óbice para a atividade jurisdicional e não é intocável no ordenamento jurídico atual, principalmente em situação em que o ato é vinculado, sem opção do administrador. A discricionariedade administrativa não é princípio expresso, mesmo que possa ser extraída do fundamento da harmonia e interdependência dos poderes (art. 2º, CF), sem aptidão ou capacidade de confronto com a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da CF).

Rotineiramente, a doutrina e a jurisprudência aceitam o controle judicial da legalidade do ato discricionário, mas não do

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

mérito. O mérito do ato administrativo é colocado como uma parte intocável do ato administrativo. A motivação do ato tem sido controlada judicialmente.

Acrescente-se, como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, que na utilização de termos vagos, fluidos, os chamados conceitos indeterminados, como “comportamento indecoroso”, “perturbação da tranquilidade pública”, “urgência”, dentre outros, é perfeitamente possível a intervenção judicial, tendo em vista que o “campo recoberto por estes conceitos carecerá de uma linha demarcatória definida com rigor e precisão indisputáveis. Aí haverá necessidade do Judiciário proceder à ‘qualificação’ dos motivos” (*Discrecionalidade e controle jurisdicional*, p. 90).

Neste caso, os termos normativos constitucionais e da lei orgânica municipal “moralidade administrativa” e “idoneidade dos agentes e servidores públicos” são conceitos jurídicos passíveis de determinação jurídica, cujo preenchimento compete ao Juízo, em consonância com as normas e o direito.

Não se tratam de termos vagos ou indeterminados, porque é possível determinar-lhe o conceito pela sua própria finalidade, é perfeitamente compreensível por razões racionais e de razoabilidade, fornecidas pela cultura e realidade social do momento histórico. Nesta ótica, exigem-se pela moralidade administrativa e também pela necessidade de idoneidade alguns predicados especiais para alguém ser nomeado em cargo de confiança ou em comissão, para exercício de função em nome e para a Administração, no desempenho da atividade de prestação de serviços públicos.

Não se trata de discricionariedade de expedir ou não ato de exoneração de agente político precário, pois a norma obriga a sua edição, a tornar a sua expedição ato vinculado, como melhor escolha administrativa para a área municipal. Não tem mais lugar no cenário jurídico ato discricionário puro e descontrolado, pois todo ato administrativo tem certo grau de vinculação. Não se trata de escolha aleatória, de qualquer escolha. Mas uma escolha de acordo com os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
constitucionais, lei orgânica municipal e outras normas federais e municipais.

A edição ou omissão de norma administrativa sobre contratação ou dispensa de servidor público a título precário é sindicável pelo Judiciário, na verificação da ameaça ou lesão a direito, de nítido contorno de formatação da organização do município, sem qualquer interesse público e social a desídia e postergação indevida de exoneração para continuidade de atividade funcional em desacordo com o direito.

Ademais, há evidente perda de prestígio da discricionariedade administrativa. Não há liberdade pura de escolha, enfatizando **Juarez Freitas** que “a autoridade administrativa jamais desfruta da liberdade pura de escolher (ou deixar de escolher)”, pois os atos administrativos são passíveis de controle, “todos os atos administrativos, ao menos negativa ou mediatamente, são controláveis, e os vícios de omissão também precisam ser combatidos de modo vigoroso e sem condescendência”. A conduta administrativa “apenas se legitima, por definição, se imantada pelo primado dos princípios constitucionais em conjunto”, sob o império da boa administração pública, em “aprofundamento” da sindicabilidade dos atos administrativos, em que “o Estado da discricionariedade legítima é o Estado da promoção do bem de todos”. Acrescenta que para equilíbrio prudente é “tempo de favorecer o controle sistemático da eficiência e da eficácia” (*O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*, 4. ed., Malheiros, 2009, p. 396-399).

Portanto, tudo está sob controle, sendo essencial para a legitimação do ato administrativo a conformidade com os princípios constitucionais, na busca do bem de todos, de forma que todo ato administrativo é vinculado, em maior ou menor porção, incumbindo ao administrador a busca da melhor decisão, a escolha ótima, em consonância com normas e princípios constitucionais, vinculantes de toda a atuação administrativa. O serviço público e os atos administrativos pertinentes podem e devem ser controlados, sem o obstáculo da discricionariedade na verificação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

de ligação com os princípios constitucionais pertinentes. Vide: Santin, *Controle judicial da segurança pública*, 2ª edição, Verbatim, 2013.

A edição de ato administrativo de nomeação e a omissão de exoneração de cargo função demissível *ad nutum*, em lesão a princípios constitucionais, é sindicável pelo Judiciário, na verificação da ameaça ou lesão a direito, de nítido contorno de atendimento à obrigação estatal de boa administração e da busca do interesse público e social.

EM SÍNTESE

Em síntese, a nomeação e manutenção da contratação do réu em cargo ou função de livre provimento ou de confiança ou em comissão fere vários princípios, como da:

- 1) legalidade, por condenação do réu Valter em improbidade administrativa em segunda instância, por órgão colegiado, independentemente de conduta dolosa ou culposa, em afronta à norma municipal que exige moralidade administrativa e a “idoneidade dos agentes e dos servidores públicos”, na organização e trato com a Administração (art. 2º, XII e XIII, da Lei Orgânica Municipal de São Paulo) na sua organização, por destituído o réu de idoneidade para exercer cargo ou função de confiança ou em comissão, além de que o exercício da função de chefe de gabinete ou outra similar configura vedada contratação laborativa, em razão de aplicação de sanção específica de proibição de contratar com o poder público;**
- 2) moralidade administrativa, por exigência de idoneidade para nomeação e manutenção de agente político e servidor público, predicado faltante neste caso para condenado por improbidade administrativa;**
- 3) impessoalidade, por nomeação para cooptação política, em face de arranjos políticos para dominação e exercício de poder com menor potencial de cobrança e resistência;**

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

- 4) **eficiência**, por **risco de contestação da legitimidade política da municipalidade e da sua representatividade** social perante a sociedade e as suas relações institucionais;
- 5) **igualdade**, por **tratamento desigual** em relação a outra pessoa condenada por improbidade administrativa ou até à pessoa idônea.

Tudo isto evidencia desvio de finalidade e possibilidade de invalidação do ato administrativo de nomeação e necessidade da exoneração do servidor condenado por improbidade administrativa, pessoa que sofreu sanção de proibição de contratação com o poder público, além da própria perda de cargo ou função e multa civil. **A presunção é de culpabilidade de Valter por condenação em segunda instância, com efeitos jurídicos, superando a presunção de inocência.**

Na ação civil pública (Feito 1008012-70.2013.8.26.0053), movida em face de RICARDO TEIXEIRA, o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública julgou procedente a ação e determinou a exoneração do servidor ímprobo (fls. 38/42), pela mesma origem fática e igual situação jurídica. O Juízo baseou-se: na condenação anterior por improbidade administrativa, em segunda instância, por órgão colegiado; na irrelevância de ato culposos ou doloso, porque a condenação por improbidade administrativa retirou a “idoneidade” para exercer função pública, em cargo de confiança; na inexistência de dúvidas da condição de ímprobo do réu; o agente público deve agir para satisfação dos interesses públicos, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa e é “nítido o desrespeito à moralidade administrativa”; a administração dos interesses públicos não se limita à obediência à lei, mas também aos princípios do ordenamento jurídico; ao se afastar dos princípios administrativos e da boa administração, o agente público pratica ato inválido, com desvio de finalidade, e a manutenção no cargo ou função de confiança de condenado por improbidade administrativa afronta os princípios da legalidade e moralidade e também configura desvio de finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Lamentavelmente, nem a sentença condenatória do caso Ricardo Teixeira nem as ácidas críticas da imprensa, bem representadas pela matéria “Exonerado, secretário de Haddad é substituído por condenado na Justiça” (fls. 7) e o editorial “Política Ímproba”, de 16.06.2014, do jornal O Estado de S. Paulo (fls. 43), fizeram com que a municipalidade, por seu alcaide, exonerasse definitivamente o próprio Ricardo e o réu Valter Antonio da Rocha, pessoas condenadas por improbidade administrativa anteriormente, com qualificação de ímprobo, inidôneo para exercício de cargo de livre provimento ou em comissão ou de confiança.

PEDIDO

Assim, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

a) A CITAÇÃO dos réus, para responder aos termos desta ação civil pública, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia;

b) A concessão de liminar ou tutela antecipada, para o Município proceder à imediata exoneração do réu VALTER, por verossimilhança das alegações, prova inequívoca, e porque a demora de atendimento jurídico é prejudicial à sociedade e ao próprio ente público (*periculum in mora*) e pela presença de argumentos jurídicos pertinentes e suficientes para a medida (*fumus boni iuris*), pelo risco e inadequação da continuidade a serviço da municipalidade de pessoa condenada por improbidade administrativa, com risco de novas irregularidades, perda da legitimidade e da regular representatividade do município nas suas relações institucionais, sem qualquer remuneração, subsídio ou vencimentos do cargo de livre provimento ao requerido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

c) a produção de **PROVA** documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal e outras permitidas em direito, com juntada de cópia de **peças do inquérito civil (IC 773/2014 – 2º PJPPS)**;

d) a **PROCEDÊNCIA** desta ação civil pública, para declarar a irregularidade da nomeação e da manutenção do requerido **VALTER ANTONIO DA ROCHA** a serviço da municipalidade, em qualquer cargo ou função de livre provimento, em comissão ou de confiança, e condenar a Municipalidade a **EXONERAR** o requerido **VALTER**, cessando imediatamente a sua atuação perante o Executivo municipal;

e) A **CONDENAÇÃO** também aos ônus da **sucumbência**, pertinentes à espécie e à posição jurídico-institucional das partes;

f) A imposição de **MULTA DIÁRIA de R\$10.000,00** e outras medidas pertinentes, que deverá ser ressarcido pelo agente ou servidor responsável em caso de omissão, demora ou descumprimento de medida liminar ou tutela antecipada ou sentença judicial, valor a ser carregado para o Fundo Estadual de Interesses Difusos e Coletivos;

g) a **INTIMAÇÃO PESSOAL** do subscritor desta inicial pelo **E-SAJ (Promotoria do Patrimônio Público, como especialização; 2º Promotor de Justiça, como cargo)**, para acompanhamento do feito em todos os seus trâmites legais e processuais;

h) a **distribuição por prevenção** ao Juízo da **9ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Feito 0029439-29.2002.8.26.0053)**, em **grau recursal**, que tratou dos fatos atinentes à condenação por improbidade administrativa, base para a vedação de nomeação do requerido para cargo de livre provimento, por seu efeito jurídico, **inclusive em medida anterior com a**

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
mesma finalidade desta ação, em relação a Ricardo Teixeira (Feito
1008012-70.2013.8.26.0053), e

i) Encaminhamento de cópia desta inicial ao Sr.
Presidente da Seção de Direito Público do TJSP, para informação sobre a
admissão dos recursos e o atual andamento dos recursos, na apelação
0125680-54.2007.8.26.0000 (10ª Câm. Dir. Público).

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00, para efeitos
fiscais.

São Paulo, 06 de agosto de 2014.

VALTER FOLETO SANTIN

2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS/PEÇAS MAIS IMPORTANTES EM ANEXO, EXTRAÍDOS DO INQUÉRITO CIVIL 773/2014 E SEU CONTEÚDO

I) Portaria do inquérito civil (fls. 2-A/2-D), portaria de nomeação do requerido (fls. 4/-5), resultado de busca de publicação sobre Valter (fls. 5/6), matéria da Folha de S. Paulo sobre a substituição de Ricardo por Valter (fls. 7) e ficha de distribuição do IC na Promotoria (fls. 8 do IC).

Conteúdo: Abertura da investigação civil, nomeação para cargos, alguns atos de Valter, matéria de jornal.

II) Sentença da ação de improbidade administrativa (fls. 10/18), consulta de processos (fls. 19/22), acórdãos (fls. 23/31 e 33/36), consulta de processo (fls. 32 e 37 do IC).

Conteúdo: Sentença, acórdãos e consultas processuais da ação de improbidade administrativa (Feito 0029439-29.2002.8.26.0053 e Apel. 0125680-54.2007.8.26.0000). A sentença aplicou 5 modalidades de sanções, o acórdão da apelação afastou a pena de suspensão dos direitos políticos e reduziu a pena de multa para 10 vezes o valor da remuneração à época; dos embargos declaratórios, que esclareceu que a condenação do escritório de vedação de contratação ficava adstrita ao território paulista. Não houve julgamento superior sobre a perda da função pública e a proibição de contratação. Também conteúdo de despacho do Pres. Seção Dir. Público do TJSP nos recursos especial e extraordinário.

III) Sentença da ação civil pública julgada procedente para determinar a exoneração de Ricardo Teixeira (Feito 1008012-70.2013.8.26.0053, fls. 38/40), consulta de processos (fls. 41/42) e matéria do jornal O Estado de S. Paulo, "Política ímproba" (fls. 43/44). Ofícios (fls. 44/50).

Conteúdo: Sentença e consulta processual da ação movida em face de Ricardo Teixeira, pelos mesmos fundamentos desta ação. Matéria de jornal criticando a Administração Pública.

Pet. inicial: Ministério Público x Município de São Paulo e Valter Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

IV) INFORMAÇÕES DE VALTER (fls. 51/58) E DO MUNICÍPIO (fls. 59/117 do IC).

Conteúdo: VALTER informou que participou em reunião colegiada em que decidida e aprovada a contratação de escritório de advocacia, foi condenado em primeira instância, apresentou recursos, a multa foi reduzida e afastada a suspensão dos direitos políticos, porque **não houve dolo**. O Município informou sobre a nomeação de VALTER, RICARDO e outros (fls. 61 e 63), cópia de parecer jurídico feito para o caso de RICARDO TEIXEIRA, que transcreveu trechos da sentença e do v. acórdão da apelação e dos embargos declaratórios, argumentou sobre a “**Lei da Ficha Limpa**” e concluiu que o Secretário não se enquadraria tecnicamente nas vedações da Lei da Ficha Limpa nem na Emenda 35/2012 à Lei Orgânica do Município e Decreto 53.177/2012, por não condenado à perda dos direitos políticos e elegível (fls. 99/116). Também consultas de processos e acórdãos da ação de improbidade administrativa.

V) NOMEAÇÃO DE VALTER, TERMO DE AUDIÊNCIA NA PROMOTORIA NO IC 315/2013 – RICARDO (FLS. 123/125 do IC) e LEIS.

Conteúdo: Última nomeação de Valter como Chefe de Gabinete (fls. 118), audiência no MP no inquérito civil de Ricardo Teixeira (fls. 119/121), Decreto 43.177/2012 sobre inelegibilidade (fls. 122), trechos da Lei Orgânica Municipal sobre a organização municipal e os auxiliares do prefeito (fls. 123/127) e Decreto municipal 50.514/2009 sobre transparência (fls. 128/130).